

DECRETO Nº 146, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito deste município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que as medidas de enfrentamento e prevenção à Covid-19, previstas pelo município podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município;

CONSIDERANDO os dados estatísticos de propagação do Coronavírus (2019-nCov) no município de Barreiras, inclusive com casos de óbitos, além do crescente número de casos infectados e mais ainda de casos suspeitos, segundo dados do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, assinado pelo Governador do Estado da Bahia decretando Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e prevenção à Covid-19 editadas pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 20.491, de 24 de maio de 2021, o qual indica expressamente sua aplicação ao município de Barreiras.

CONSIDERANDO a reavaliação do quadro epidemiológico no âmbito deste município, bem como as deliberações e recomendações emanadas do Comitê de Operações de Emergência-COE, cuja posição levou em conta que a quantidade diária de ocupação de leitos clínicos e de UTI, bem como o número de pessoas com teste positivo para Covid-19, indicativo de que a curva não é descendente;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam recepcionadas e consideradas de observância obrigatória no âmbito do Município de Barreiras as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 implementadas pelo Estado da Bahia por meio do Decreto nº 20.491, de 24 de maio de 2021, desde que não conflitantes com as medidas fixadas pelo Município de Barreiras.

Art. 2º. A Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal ficarão encarregadas da realização da fiscalização, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para determinar o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, aplicando as penalidades previstas na legislação municipal, principalmente a interdição imediata do estabelecimento e a cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência, podendo, inclusive, requisitar o auxílio das demais equipes de fiscalização municipal, inclusive, se for o caso, solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento das medidas administrativas necessárias.

§ 1º. o prazo de duração da sanção de interdição não será inferior a 08 (oito) dias, limitada a 15 (quinze) dias, observadas, no que aplicável, as disposições da Lei nº 650, de 10 de novembro de 2004.

§ 2º. a cassação da licença de funcionamento será aplicada nos casos de reincidência de infração às medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, previstas neste Decreto, observadas, no que aplicável, as disposições da Lei nº 650, de 10 de novembro de 2004.

Art. 3º. Ficam autorizados, de 25 de maio até 30 de maio de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente as atividades relacionadas no Decreto Estadual nº 20.491/2021, bem como as demais atividades indicadas neste artigo, sendo:

I - farmácias, inclusive de manipulação;

II - clínicas e consultórios de atendimento das áreas da saúde, exceto para fins de atendimentos estéticos;

III - clínicas veterinárias, exclusivamente para atendimentos de emergência;

IV - distribuidoras de água e gás;

V - postos de combustíveis;

VI - mercados, supermercados, hipermercados, padarias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e demais comércios de gêneros alimentícios;

VII - estabelecimentos bancários, para a realização de serviços essenciais, tais como o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais;

VIII - casas lotéricas;

IX - oficinas mecânicas e borracharias;

X - estabelecimentos que comercializam alimentação animal;

XI - serviços funerários;

XII - atividades de segurança pública e privada;

XIII - captação, tratamento e distribuição de água, esgoto e lixo;

XIV - transmissão e distribuição de energia elétrica;

XV - iluminação pública;

XVI - transporte público municipal;

XVII - entrega de produtos e cargas por estabelecimentos cujo funcionamento esteja permitido;

XVIII - serviços da área de construção civil;

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais não contemplados pelos incisos acima poderão funcionar em regime de plantão, ou seja, de portas fechadas, sendo vedado o atendimento ao público,

podendo operar na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*), respeitando o disposto no artigo 6º.

§ 2º. sem prejuízo de outras medidas de prevenção, as agências bancárias e as casas lotéricas funcionarão com capacidade reduzida em 50% e deverão realizar a limpeza de todos os equipamentos, terminais, inclusive teclados, com a utilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%, bem como promover a organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, de modo que o distanciamento entre as pessoas seja de no mínimo 2 (dois) metros;

§ 3º. Os estabelecimentos que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 24h, sendo vedada a venda de bebidas alcoólicas.

§ 4º. O funcionamento de farmácias não ficará restrito à comercialização de medicamentos e produtos voltados à saúde.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja permitido, deverão adotar medidas preventivas de higienização, enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de modo a não permitir nenhum tipo de aglomeração, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como:

I - manter rigoroso controle de entrada de consumidores, de modo a não permitir aglomeração de pessoas, exigindo o uso de máscara facial.

II - manter rigoroso controle de limpeza de equipamentos de uso comum, tais como, máquinas de cartão de crédito/débito, teclados de computadores e todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários/consumidores.

III - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza e higienização do estabelecimento.

IV - disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários/consumidores.

§ 1º. o não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas em lei.

§2º. exclusivamente em relação aos estabelecimentos comerciais classificados como hipermercados, supermercados e mercados, a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento não poderá ultrapassar 40 (quarenta) pessoas, devendo ser observado, no que couber, as demais disposições deste artigo.

§3º. a violação ao disposto no parágrafo anterior ensejará na imediata interdição do estabelecimento, devendo a Vigilância Sanitária adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento desta sanção.

Art. 5º. No período de 25 de maio até 30 de maio de 2021, prorrogável, fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas vinculadas à Administração Municipal.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não compreende os serviços públicos essenciais, principalmente, os prestados pelas Secretarias de Saúde e Assistência Social;

Art. 6º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 25 de maio até 30 de maio de 2021.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e alimentos.

§ 2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços, cujo horário de funcionamento ultrapasse às 20 horas, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º. Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - o funcionamento do terminal rodoviário, inclusive dos estabelecimentos nele localizados, para fins de comercialização de alimentação e bebida não alcoólica para passageiros em trânsito, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividade;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 7º. Fica vedada, em todo o Município de Barreiras, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 25 de maio até 30 de maio de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações e atendam as determinações das autoridades sanitárias.

Art. 8º. Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, a abertura e funcionamento de museus, teatros e afins, durante o período de 25 de maio até 30 de maio de 2021.

Art. 9º. Fica proibida, do dia 25 de maio até 30 de maio de 2021, a venda, a distribuição e o fornecimento de bebidas alcólicas por quaisquer pessoas e estabelecimentos, inclusive supermercados e congêneres, e por qualquer sistema de vendas, inclusive entregas em domicílio (*delivery*), em todo o município de Barreiras.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão adotar medidas no sentido de impedir o acesso dos consumidores às prateleiras e freezers que contenham bebidas alcoólicas, durante o período previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 10. Durante o período de 25 de maio até 30 de maio de 2021, prorrogável, a concessionária de transporte público coletivo deverá adotar medidas no sentido de limitar a quantidade máxima de pessoas nos veículos, de modo que a lotação máxima não seja superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único: a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã e Trânsito adotarão medidas de fiscalização para fins de atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 11. O funcionamento dos templos religiosos observará o disposto neste artigo, sendo obrigatório(a):

I - o uso de máscara, sendo dispensado para crianças menores de 03 (três) anos;

II - a aferição de temperatura das pessoas, antes do ingresso no templo, devendo proibir a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior a 37°C.

III - a disponibilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%, para higienização das mãos.

§ 1º. Os templos deverão adotar meios de controle de acesso das pessoas, de modo a não permitir que a ocupação exceda o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local e desde que a quantidade máxima de pessoas no estabelecimento não ultrapasse 100 (cem) pessoas.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 12. O funcionamento das feiras livres será restrito aos dias úteis, no horário de 06 h às 15 horas, observadas as medidas fixadas neste Decreto.

Art. 13. As medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras-BA, 25 de maio de 2021.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras